



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: TRE-RS-PCE-0602229-21.2022.6.21.0000

Interessado: BIER RUBENS CORREA ROBINSON - DEPUTADO ESTADUAL
DEMOCRACIA CRISTÃ - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. FALECIMENTO DO CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DIRIGIDA AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 45, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei no 9.504/97 e da Resolução TSE no 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A receita total declarada pelo candidato é de R\$ 8.000,00, sendo os recursos provenientes do Fundo Especial Financiamento de Campanha – FEFC.

No decorrer do processo de prestação de contas sobreveio a notícia de **falecimento do candidato**, conforme certidão de óbito acostada no ID 45481246.

Em função disso, foram realizadas diligências de busca de sucessores, sem sucesso (IDs 45523476 e 45523529).

Certificado nos autos, a inclusão do Diretório Estadual do partido Democracia Cristã, em cumprimento ao art. 45,§ 7º da Resolução TSE n. 23607/2019, uma vez que não foi localizado nos autos o administrador financeiro. (ID 45304221)

Apresentado o Relatório de Exame da Prestação De Contas (ID 45395186), regularmente intimado, o Diretório permaneceu silente. (ID 45476111)

Concedida vista, esta PRE manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a elaboração de Parecer Conclusivo e posterior abertura de nova vista para manifestação, uma vez que *ocorreu a devida cientificação do órgão partidário responsável pela prestação das contas do candidato falecido na forma do artigo 45,§ 7º da Resolução TSE nº 23607/2019.* (ID 45568798)

Após, foi confeccionado o Parecer Conclusivo (ID 45629337), novamente intimada, a *grei* não se manifestou (ID 45631978).

Em seguida, foi dada nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45638946)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

De acordo com o exame técnico, foi constatado que há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), sendo apontadas as seguintes irregularidades:

- 1 - **saque eletrônico no valor de R\$ 3.000,00**, sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico disponibilizado pelo TSE e não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos recursos, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, conforme arts. 38 e 60, da Resolução TSE 23.607/2019;

2 - Não foi apresentado o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Com efeito, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 8.000,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Feitos estes apontamentos, cumpre tecer alguns comentários acerca da situação *sui generis* posta nos presentes autos.

A ocorrência do evento falecimento do candidato no decorrer da prestação de contas é normatizada no artigo 45, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I– a candidata ou o candidato;

II– os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) nacionais;
- b) estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais (...)

§ 7º Se a candidata ou o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de sua administradora financeira ou seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária” (grifou-se).

Já o artigo 17 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) prevê que “as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei”.

Da leitura dos dispositivos acima indicados verifica-se que a responsabilidade pela prestação de contas pode ser transferida ao partido político na hipótese de óbito do candidato. Ademais, é dever da agremiação o acompanhamento dos recursos aplicados na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral pelos candidatos, essencialmente quando se tratar de verba pública.

Em outras palavras, a esfera partidária, ao integrar o polo ativo da prestação de contas, em razão do falecimento do candidato, é a responsável também pelo cumprimento das determinações de recolhimento impostas quando do julgamento das contas.

É cediço que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 060796181.2018.6.26.0000, interposto pela Procuradoria Geral Eleitoral, entendeu que o falecimento do prestador das contas, antes da constituição definitiva da sanção impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade de sucessão pelos herdeiros de sanção ainda não perfectibilizada.

No entanto, tal entendimento não é pacífico naquele Tribunal, pois no citado precedente foi proferido voto divergente pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que muito bem destacou:

(...) que não há óbice ao prosseguimento do feito em caso de falecimento do candidato prestador de contas. **As obrigações de restituição ao Tesouro Nacional de valores referentes a recursos de origem não identificada e de devolução ao partido político de quantias relativas a sobras de campanha não podem ser caracterizadas como obrigações de natureza personalíssima. Isso porque tais determinações não possuem caráter sancionatório.** No primeiro caso, trata-se de mera recomposição do erário, em razão da utilização de valores em desacordo com a legislação eleitoral. Já no segundo caso, trata-se de recomposição do patrimônio do próprio partido, em razão de (i) diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha; ou (ii) bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha (art. 53 da Res.-TSE nº 23.553/2017, vigente para as Eleições 2018). **11. Portanto não perecem, com o falecimento do candidato, o dever de prestar contas e a responsabilidade por ressarcir à fonte os recursos irregularmente aplicados. Desse modo, deve o candidato ser substituído na prestação de contas pelo administrador financeiro ou pelo órgão partidário, indicados pela Res. TSE nº 23.553/2017 para assumir esse munus por serem aqueles que mais proximamente conhecem as movimentações financeiras da campanha”** (Agravo de Instrumento nº 060796181, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 232, Data 16/12/2021 – *grifou-se*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, diante da sucessão do prestador de contas pela respectiva esfera partidária, os recursos indevidamente aplicados devem ser ressarcidos aos cofres públicos pela agremiação.

Desse modo, a inconsistência identificada perfaz o valor de R\$ 8.000,00 o que representa 100% do total de recursos recebidos pelo candidato nas eleições de 2022 (R\$ 8.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 8.000,00, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de junho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral